



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

**CERTIFICADO DE AUDITORIA**

CERTIFICADO N° : 244004  
UNIDADE AUDITADA : IF DO CEARA  
CÓDIGO : 158133  
EXERCÍCIO : 2009  
PROCESSO N° : 23045.005807/2010-06  
CIDADE : FORTALEZA

Foram examinados os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, especialmente aqueles listados no art. 10 da IN TCU n° 57/2008, praticados no período de **01Jan2009 a 31Dez2009**.

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram procedimentos aplicados em ações de controle realizadas ao longo do exercício objeto de exame, sobre a gestão da unidade auditada.

3. A partir dos exames realizados, entendo que as seguintes constatações, que estão detalhadas no respectivo Relatório de Auditoria, impactaram de forma relevante a gestão da unidade examinada e carecem de atuação e acompanhamento das providências preventivas e/ou corretivas por parte dos agentes listados no art. 10 da IN TCU n° 57/2008:

1.1.10.12

Contratação irregular da Empresa Arquelog Pesquisas Ltda - ME, por meio de inexigibilidade de licitação, bem como falta de adequado controle/fiscalização do Contrato n° 94/2009 (Falha objeto de determinação no Acordão TCU n° 2354/2009 - 2ª Câmara - item III, subitens 5.2.1.2 e 5.2.3.1, bem como dos itens 1.1.10.2 e 6.1.3.1 do Relatório de Auditoria de Gestão n° 224765, relativo ao exercício de 2008).

1.2.1.1

Sobrepreço no montante de R\$ 287.202,70, equivalente a 45% da amostra analisada, gerando um superfaturamento de R\$ 256.893,78.

#### 1.2.1.2

Alterações contratuais em montante superior ao permitido nos §§1º e 2º do Art. 65 da Lei 8.666/1993, bem como desrespeito a princípios elencados no Art. 3º da referida lei.

#### 1.2.1.3

Execução de serviços de engenharia sem previsão contratual, no montante de R\$ 177.753,81.

#### 4.1.1.1

Atendimento parcial à determinação contida no item III-4.5.1.1 do Acórdão nº 2.354/2009-TCU-2ª Câmara e no item 1.1.5.1 do Relatório de Auditoria nº 224765 relativo ao exercício de 2008.

#### 6.1.1.1

Atendimento parcial à determinação contida no item III-4.3.2.2 do Acórdão nº 2354/2009-TCU-2ª Câmara, relativamente à melhoria no controle de arrecadação de valores.

#### 1.1.4.1

Inexecução de Projeto selecionado em Chamada Pública promovida pela Finep, em que o IFCE é o Conveniente.

#### 1.1.12.1

Fragilidade na análise das prestações de contas, bem como ausência de designação formal de servidor para fiscalização de Convênio.

#### 1.1.4.3

Ineficácia na análise das prestações de contas do convênio relativo ao Projovem Urbano.

#### 1.1.10.5

Impropriedades em contratação direta, inclusive com cotação de propostas em empresas cujos proprietários possuem vínculos entre si.

#### 3.1.1.1

Implementação parcial das recomendações contidas no item 4.1.1.4 do Relatório nº 224765, relativo à Auditoria de Gestão do exercício de 2008 (Divergência de saldo da conta bens móveis entre os registros do SIAFI e do Sistema Patrimonial do IFCE).

#### 1.1.10.7

Impropriedades/irregularidades na aquisição de centrais eletrônicas para atender Unidades Descentralizadas (Pregão Eletrônico nº 03/2009).

#### 1.1.10.8

Impropriedades no que se refere à contratação de empresa para execução parcial de concursos.

#### 1.1.10.10

Ausência de justificativa de preço no processo de contratação, por dispensa de licitação, da Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura - FCPC, e cláusula contratual em desacordo com o arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 (não-atendimento das determinações contidas no Item III, subitens 7 e 8 do Acórdão nº 2354/2009-TCU-2ª Câmara).

#### 1.1.7.1

Implementação, parcial, das recomendações contidas no item 1.1.7.1 do Relatório nº 224765 relativo à Prestação de Contas do exercício de 2008 (Servidores em regime de dedicação exclusiva mantendo outro vínculo empregatício, sendo apurado o valor de R\$ 555.089,19 a ser reposto ao erário).

#### 1.1.7.3

Implementação, parcial, da recomendação contida no item 1.1.7.3 do Relatório nº 224765 relativo à Prestação de Contas do exercício de 2008 (Restituição, parcial, ao erário do montante de R\$ 1.328.289,49, referente aos valores percebidos indevidamente por professores relativos à acumulação de cargos).

#### 1.1.7.4

Não implementação de recomendação contida no item 1.1.7.4 do Relatório nº 224765 (Divergência referente ressarcimento de valores pagos a maior relativos à substituição de função).

#### 1.1.7.5

Implementação, parcial, da recomendação constante no item 1.1.7.7 do Relatório nº 224765 relativo à Prestação de Contas do exercício de 2008 (Desempenho, por professores em regime de Dedicação Exclusiva, de outras atividades remuneradas, sendo apurado o valor a ser reposto ao erário de R\$ 48.717,38).

#### 1.1.7.10

Não implementação da recomendação contida no item 1.1.7.18 do Relatório nº 224765, relativo à Auditoria de Gestão do exercício de 2008 (Servidor em regime de Dedicação Exclusiva com outro vínculo empregatício, sendo apurado o montante de R\$ 27.302,93, a ser reposto ao erário).

#### 1.1.7.12

Não implementação de recomendação contida no item 1.1.7.27 do Relatório nº 224765 relativo à Prestação de Contas do exercício de 2008 (Exercício por servidores, em regime de trabalho de Dedicação Exclusiva, de outros vínculos empregatícios, sendo apurado o valor a ser ressarcido de R\$ 42.844,13, bem como ausência de portaria referente cessão de servidora).

#### 1.1.6.1

Não implementação da recomendação contida no item 1.1.8.6 do Relatório nº 224765 relativo à Prestação de Contas do exercício de 2008 (Ausência de comprovação de ressarcimento, do montante de R\$ 61.505,93, referente cessão de servidora).

#### 5.1.1.1

Atendimento parcial à determinação contida no subitem 8 do item III do Acórdão TCU nº 2354/2009 - 2ª Câmara.

#### 1.1.10.9

Impropriedade referente ao Contrato nº 109/2008, bem como falta de controle/fiscalização adequada (Falha objeto de determinação no Acórdão TCU nº 2354/2009 - 2ª Câmara - item III, subitens 5.2.1.2 e

5.2.3.1, bem como dos itens 1.1.10.2 e 6.1.3.1 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 224765, relativo ao exercício de 2008).

4. Assim, em função dos exames aplicados sobre os escopos selecionados, consubstanciados no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 244004, proponho que o julgamento das contas dos agentes listados no art. 10 da IN TCU nº 57 da unidade em questão seja encaminhado como a seguir indicado, em função da existência de nexos de causalidade entre os atos de gestão de cada agente e as constatações a seguir especificadas:

**4.1 Agentes com proposta de encaminhamento pela gestão REGULAR COM RESSALVAS**

CARGO	CONSTATAÇÕES
DIRETOR-C. QUIXADÁ NO PERÍODO DE 01/03/09 A 31/12/09	1.1.10.12
PRÓ-REITOR ADM. PLANEJ NO PERÍODO DE 13/02/09 A 31/12/09	1.2.1.1 1.2.1.2 1.2.1.3 4.1.1.1 6.1.1.1 1.1.4.1 1.1.12.1 1.1.4.3 1.1.10.5 3.1.1.1 1.1.10.7 1.1.10.8 1.1.10.10
REITOR NO PERÍODO DE 01/01/09 A 31/12/09	1.1.7.1 1.1.7.3 1.1.7.4 1.1.7.5 1.1.7.10 1.1.7.12 1.1.6.1 1.2.1.1 1.2.1.2 1.2.1.3 4.1.1.1 1.1.4.1 3.1.1.1 5.1.1.1
PRÓ-REITOR ENSINO NO PERÍODO DE 17/02/09 A 31/12/09	5.1.1.1
DIR. GERAL-C. FORTALEZA NO PERÍODO DE 13/02/09 A 31/12/09	6.1.1.1
GESTOR DE PESSOAL NO PERÍODO DE 01/01/09 A 31/12/09	1.1.7.1 1.1.7.3 1.1.7.4 1.1.7.5 1.1.7.10 1.1.7.12 1.1.6.1
DIRETOR C. JZR. NORTE NO PERÍODO DE 12/02/09 A 31/12/09	1.1.10.9
DIR. GESTÃO T. INFORMAÇÃO NO PERÍODO DE 01/03/09 A 31/12/09	1.1.10.10
DIR. GERAL-C. CEDRO NO PERÍODO DE 12/02/09 A 31/12/09	6.1.1.1

5. Esclareço que os demais agentes listados no art. 10 da IN TCU

nº 57 que não foram explicitamente mencionados neste certificado têm, por parte deste órgão de controle interno, encaminhamento para julgamento proposto pela regularidade da gestão, tendo em vista a não identificação de nexos de causalidade entre os fatos apontados e a conduta dos referidos agentes.

Fortaleza, 26 de julho de 2010.

ALEXANDRE LANDIM FIALHO  
CHEFE DA CGU-REGIONAL/CE - SUBSTITUTO